



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077479 - SP (2025/0396373-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
AGRAVADO : CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369
GABRIEL GUIMARÃES ARLÉ - SP524346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e por ausência de demonstração de violação dos arts. 789 e 833 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em incidente de cumprimento de sentença arbitral que deferiu penhora via SISBAJUD sobre a conta n. 23.866-32 do Banco do Nordeste, até R\$ 179.037,44.
3. A Corte de origem manteve a penhora por se tratar de conta de movimentação corrente, distinta das contas de fundo de reserva, afastando a impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a regra do art. 789 do CPC, à luz das “restrições estabelecidas em lei”, impede a penhora de valores oriundos de financiamento público vinculados a finalidade específica; e (ii) saber se o art. 833, *caput* e IX, do CPC protege, como impenhoráveis, os valores depositados em conta de movimentação ordinária afetados a obra pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão ao reconhecimento da impenhorabilidade demanda reexame da natureza da conta, dos extratos, da vinculação dos depósitos e da afetação dos recursos, matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de impenhorabilidade exige reexame de fatos e provas quanto à natureza da conta, da vinculação dos depósitos e da afetação dos recursos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 833 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077479 - SP(2025/0396373-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453**
 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
 ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337
AGRAVADO : **CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878**
 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
 LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369
 GABRIEL GUIMARÃES ARLÉ - SP524346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e por ausência de demonstração de violação dos arts. 789 e 833 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em incidente de cumprimento de sentença arbitral que deferiu penhora via SISBAJUD sobre a conta n. 23.866-32 do Banco do Nordeste, até R\$ 179.037,44.
3. A Corte de origem manteve a penhora por se tratar de conta de movimentação corrente, distinta das contas de fundo de reserva, afastando a impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a regra do art. 789 do CPC, à luz das “restrições estabelecidas em lei”, impede a penhora de valores oriundos de financiamento público vinculados a finalidade específica; e (ii) saber se o art. 833, *caput* e IX, do CPC protege, como impenhoráveis, os valores depositados em conta de movimentação ordinária afetados a obra pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão ao reconhecimento da impenhorabilidade demanda reexame da natureza da conta, dos extratos, da vinculação dos depósitos e da afetação dos recursos, matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de impenhorabilidade exige reexame de fatos e provas quanto à natureza da conta, da vinculação dos depósitos e da afetação dos recursos”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 833 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. (TLSA) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 789 e 833 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 375-399.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de cumprimento de sentença arbitral.

O julgado foi assim ementado (fl. 249):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VALOR BLOQUEADO VIA SISBAJUD (R\$ 179.037,44). ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO, OBTIDO PARA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. IMPENHORABILIDADE JÁ AFASTADA POR ESTA CÂMARA. PENHORA MANTIDA.

1. Decisão que deferiu a penhora de valor depositado na conta 23.866-32, cuja

penhorabilidade já foi reconhecida pelo juízo em decisão anterior, confirmada por esta Câmara. 2. Recurso da executada não acolhido. 3. Bloqueio que recaiu sobre conta que agasalha parcelas de financiamento público que, por si só, não torna seu saldo impenhorável. Financiamento destinado ao custeio da atividade da executada, inclusive pagamento de seus credores. 4. Recurso da devedora desprovido. Decisão mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 262):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. 1. Ausência dos vícios apontados. 2. Embargos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 789 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou a regra de responsabilidade patrimonial sem observar a ressalva de “restrições estabelecidas em lei” que afastariam a penhora de recursos públicos vinculados ao financiamento da Ferrovia Transnordestina;

b) 833, *caput* e IX, do Código de Processo Civil, já que a Corte estadual manteve a constrição de valores de financiamento público ao fundamento de que se destinariam ao custeio da atividade e pagamento de credores, quando tais verbas, afetadas a finalidade pública específica, deveriam ser reputadas impenhoráveis.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta n. 23.866-32, com a liberação do montante e devolução dos valores já levantados.

Contrarrazões às fls. 311-334.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença arbitral que deferiu penhora de ativos financeiros da devedora, especificamente na conta n. 23.866-32 do Banco do Nordeste, até R\$ 179.037,44.

I - Art. 789 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem desconsiderou a parte final do dispositivo ao manter a penhora sobre valores de origem pública vinculados a finalidade específica, que não ingressariam na esfera de disponibilidade da executada.

Sustenta que a ressalva legal de impenhorabilidades excepciona a regra geral de responsabilidade patrimonial.

O acórdão recorrido concluiu que o bloqueio recaiu sobre conta de uso corrente, diversa daquelas destinadas ao fundo de reserva para garantia de operações de crédito, bem como que “o fato de conter as parcelas do financiamento para execução da obra pública não torna o saldo existente na conta impenhorável”, sob pena de conferir salvo-conduto à devedora. Os embargos de declaração rejeitaram as alegadas omissão e contradição.

A insurgência da recorrente contra essa conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para reformar o entendimento da instância ordinária e declarar que os valores estão protegidos pela ressalva do art. 789 do CPC, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, especificamente a natureza da conta bancária, os extratos de movimentação e as cláusulas contratuais de afetação dos recursos.

O Tribunal local, soberano na análise das provas, definiu que os ativos bloqueados integram o patrimônio disponível da devedora e não se enquadram em restrições legais de impenhorabilidade.

Portanto, a verificação da efetiva vinculação desses recursos a uma finalidade pública exclusiva, em oposição à conclusão de que se trata de verba para movimentação operacional da empresa, demanda incursão em elementos de fato e de prova, o que é vedado em recurso especial.

Como a Corte estadual atestou que a conta-corrente possui caráter genérico e rotineiro, a aplicação da regra de responsabilidade patrimonial prevista no art. 789 do CPC foi devidamente fundamentada na realidade fática dos autos, impedindo a modificação do julgado por esta instância extraordinária diante da incidência da referida súmula.

II - Art. 833, *caput* e IX, do CPC

A parte afirma que houve ofensa à regra de impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por instituição privada para aplicação compulsória em finalidade específica, pois as parcelas do FDNE, depositadas em conta vinculada no agente operador, deveriam ser resguardadas, independentemente de estarem em fundo de liquidez, por não integrarem o patrimônio disponível.

O acórdão recorrido destacou que apenas as contas n. 18.156-3, 18.157-1 e 18.158-0 eram destinadas ao fundo de reserva e, por isso, impenhoráveis.

Quanto à conta n. 23.866-32, registrou que se destinava a movimentação rotineira e que a penhora já fora reconhecida como possível, inclusive ante manifestações da SUDENE e do Banco do Nordeste, não se enquadrando nas hipóteses do art. 833 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios foram desprovidos por inexistência de vícios.

A apreciação da insurgência da parte contra a conclusão da decisão recorrida é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Para reformar o entendimento da instância ordinária e declarar que os recursos penhorados possuem a proteção do art. 833, IX, do CPC, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório para desconstituir a premissa de que a conta possui livre movimentação.

A origem dos depósitos, a efetiva destinação dos gastos realizados por aquela conta e a inexistência de mistura entre recursos públicos vinculados e receitas próprias da empresa constituem matéria de fato.

Como o Tribunal *a quo* atestou, com base em informações bancárias e manifestações dos órgãos de fiscalização, que a referida conta não se enquadra nas restrições de impenhorabilidade, a modificação do julgado demandaria incursão em elementos de prova, vedada na via extraordinária.

A aplicação da norma de impenhorabilidade depende da natureza do recurso e da sua afetação real, pontos que foram decididos de forma soberana pelas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos, atraindo a incidência da referida súmula.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.077.479 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396373-0

Número de Origem:
10373370220208260100 23447296720248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A

ADVOGADOS : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453

ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - SP434337

AGRAVADO : CNO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369

GABRIEL GUIMARÃES ARLÉ - SP524346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026